



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

“Fica acrescido novo art. 10º ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019, renumerando-se os demais:

‘Art. 10. O Anexo II da Lei nº 17.735, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO VIII-D DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA TEXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRILICAS

Art. 11-D Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa aos estabelecimentos fabricantes **cujo atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-5/05, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**, em montante igual ao resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas, de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria.

Art. 11-E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas **por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

Paragrafo Único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/2017.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
MILTON HOBUS

Art. 11-E. O benefício previsto neste Capítulo, não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no RICMS-SC, Anexo 2, Artigo 15, XXXIX e Artigo 21, IX.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus

### Justificativa

A respectiva proposta de emenda vem fundamentada na cláusula 13ª do Convênio ICMS 190/2017, que sabiamente permitiu que aos Estados aderirem aos benefícios fiscais, restituídos, concedidos ou prorrogados por outras unidades federativas da mesma região.

Acontece que a edição se faz emergencial diante da desproporcional concorrência com o estado vizinho Rio Grande do Sul no segmento, inclusive com a dominância até mesmo do mercado interno Catarinense.

Atualmente, o beneficiário que se encontra instalado no estado gaúcho goza de benefício fiscal, via crédito presumido que resulta em carga tributária de 3,5% nas saídas interestaduais e com redução do ICMS para 7% nas saídas internas, ao contrário dos 18% estabelecidos como regra geral.

Toda essa discrepância competitiva ao longo dos últimos anos trouxe prejuízo imensurável para as operações catarinenses, que através da desvantagem tributária tem inviabilizada a manutenção do segmento em território Catarinense, com a perda gradual e acentuada de empregos e receita.

Nesse sentido, busca-se a isonomia tributária legal com o estado vizinho, por meio do disposto pela Lei Federal nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17, possibilitando a manutenção das atividades, bem como a retomada no incremento de empregos e renda.

Diante do exposto, com a devida vênia, solicito aos nobres pares o apoio e a compreensão.

Deputado Milton Hobus